Caso Chavero

vs.

República de Vadaluz

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DA VÍTIMA

4.3.3. Da violação à liberdade de pensamento e de expressão, do direito de reunião e da liberdade de associação (arts. 13, 15 e 16/CADH).....34

4.3.4. Das violações ao direito à liberdade pessoal, às garantias judiciais, ao princípio da legalidade e à proteção judicial (arts. 7, 8, 9 e 25/CADH).....38

4.3.5. Das violações às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 8 e 25/CADH).....45

4.4. Das reparações (art. 63.1/CADH).....51

5. PETITÓRIO…….……..……....53

1. LISTA DE ABREVIATURAS

AIn	Ação de Inconstitucionalidade
AL	Assembleia Legislativa
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CADHP	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
Corte	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CV/2000	Constituição de 2000
DH	Direitos Humanos
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DP3	Delegacia Policial nº 3
DPLF	Fundação para o Devido Processo
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
RCIDH	Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SUDH	Sistema Universal de Direitos Humanos

2. REFERÊNCIAS

2.1. Doutrina (livros e artigos)

FREEDOM HOUSE. **Democracy under lockdown**. Disponível em: https://freedomhouse.org/report/special-report/2020/democracy-under-lockdown. (p.27)

LANZA, Edison. **El Derecho a la Protesta Social y los Estandares Interamericanos.** Disponível em: https://dplfblog.com[htt40 0 1 41(:(21 0 612.12 792.1c)Qq/e14 Tm0 g0 G -0.12 Tc[.)]TJETQ E

Iwanczuk Vs. Polônia. Sentença 15/11/2001. (p.43)

Fáber Vs. Hungria. Sentença 14/10/2012. (p.36)

Garycki Vs. Polônia. Sentença 06/05/2007. (p.47)

Mehmet Hasan Altan Vs. Turquia. Sentença 20/03/2018. (pp.31,33,40)

Minelli Vs. Suíça. Sentença 25/03/1983. (p.47)

Moreira Ferreira Vs. Portugal. Sentença 11/07/2017. (p.49)

Ocalan Vs. Turquia. Sentença 12/05/2005. (p.48)

Payet Vs. França. Sentença 20/01/2011. (p.45)

Petyo Petkov Vs. Bulgária. Sentença 07/01/2010. (p.47)

Piskin Vs. Turquia. Sentença 15/12/2020. (p.49)

Poncelet Vs. Bélgica. Sentença 30/03/2010. (p.47)

Sahin Alpay Vs. Turquia. Sentença 20/03/2018. (pp.31,33)

Sporrong e Lönnroth Vs. Suécia. Sentença 23/09/1982. (p.41)

Yurttas Vs. Turquia. Sentença 27/05/2004. (p.30).

2.2.4. Corte Interamericana de Direitos Humanos

Acosta Calderón Vs. Equador. Sentença 24/06/2005. (pp.42,43,45,47)

Acosta e outros Vs. Nicarágua. Sentença 25/03/2017. (p.47)

Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Sentença 22/11/2007. (p.51)

Almeida Vs. Argentina. Sentença 17/11/2020.

Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Sentença 08/10/2015. (p.24)

Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Sentença 31/08/2001. (p.23)

Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Sentença 17/04/2015. (p.23)

Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Sentença 23/08/2018. (p.49)

Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. 28/11/2018. (p.23)

Nina Vs. Peru. Sentença 24/11/2020. (p.50)

Noguera e outra Vs. Paraguai. Sentença 09/03/2020. (p.32)

Norín Catríman e outros Vs. Chile. Sentença 29/05/2014. (p.39)

OC-05/1985.13/11/1985. (pp.34,35)

OC-06/1986.09/05/1986. (pp.28,30,35,38)

OC-08/1987.30/01/1987. (pp.27,29,31,32,38,42)

OC-09/1987.06/10/1987. (pp.43,47)

OC-13/1993.16/07/1993. (p.28)

OC-18/2003.17/09/2003. (pp.32,44)

OC-21/2014.19/08/2014. (p.24)

OC-23/2017.15/11/2017. (p.22)

Olmedo Bustos e outros Vs. Chile. Sentença 05/02/2001. (pp.32,50)

Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Sentença 26/11/2003. (p.32)

Palamara Iribarne Vs. Chile. Sentença 22/11/2005. (pp.48,49,51)

Paniagua Morales e outros Vs. Guatemala. Sentença 08/03/1998. (p.51)

Perrone e Preckel Vs. Argentina. Sentença 08/10/2019. (pp.22,49)

Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. Sentença 28/08/2014. (pp.22,41)

Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Sentença 21/10/2016. (p.37)

Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Sentença 09/03/2018. (p.49)

Ricardo Canese Vs. Paraguai. Sentença 31/08/2004. (pp.47,50)

Rico Vs. Argentina. Sentença 02/07/2019. (p.49)

CADHP

Press release of the special rapporteur on prisons, conditions of detention and policing on Africa on the release of prisoners during the COVID-19 pandemic.22/02020. Disponível em: https://www.achpr.org/pressrelease/detail?id=492. (p.40)

Principles and guidelines on the right to a fair trial and legal assistance in Africa.2003. (pp.37,45,48)

Chile

Decreto Supremo 473.19/10/2019. (p.26)

Colômbia

Decreto 546/2020.14/04/2020. (p.41)

CIDH

Comissão de Veneza. CDL-AD(2020)018.Opinião 995/2020. (p.27)

Respecting democracy, rule of law and human rights in the framework of the COVID-19 sanitary crisis.SG/Inf(2020)11. (pp.27,28,31)

DPLF

El Salvador: International NGOs urge President Bukele to take action on reported police abuses during COVID-19 Pandemic and to comply with Supreme Court decisions. Disponível em: http://www.dplf.org/en/news/el-salvador-international-ngos-urge-president-bukele-take-action-reported-police-abuses-during.30/04/2020. (p.41)

El Salvador

HC 148-2020.26/03/2020. Disponível em:

https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25810&LangID=S. (p.46)

Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos). A/RES/53/144.09/12/1998. (p.34)

Escritório do Alto Comissariado. **Emergency Measures and COVID-19: Guidance.**27/04/2020. (pp.27,28,29,33,38)

Escritório do Alto Comissariado. **Report of the mission to Peru.** 17-22 November 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Countries/PE/Informe-Mission-Peru_EN.pdf. (pp.25,26)

Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária. **Deliberação 11** sobre a privação arbitrária da liberdade em contexto de uma emergência de saúde pública.08/05/2020. (pp.39,40)

Princípios de Siracusa sobre as disposições de limitação e derrogação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.24/08/1984. (pp.27,29,30)

OMS

OMS. **Considerações para quarentena de indivíduos no contexto de contenção da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19).**19/03/2020. (p.39)

OMS. **Paraguay: WHO Who Coronavirus Disease**. Disponível em: https://cvid19.who.int/region/amro/country/py. (p.26)

OMS. **Practical considerations and recommendations for religious leaders and faith-based communities in the context of COVID-19**.07/04/2020. (p.36)

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

3.1. Antecedentes da República de Vadaluz

A República Federativa de Vadaluz era um Estado centralista e confessional, com grande instabilidade entre o Legislativo e o Executivo, somado à uma Constituição que não fixava limites substanciais à declaração de Estado de Exceção. Assim, o Executivo constantemente recorria à figura do Estado de Emergência para se atribuir poderes extraordinários e executar seu plano de governo.

Em 2000, foi aprovada uma nova Carta Magna, de modo que Vadaluz tornou-se um Estado Social de Direito. Entretanto, quase 20 anos depois, ameaças ao equilíbrio entre os poderes públicos, a baixa qualidade dos serviços de saúde e os escândalos do judiciário ensejam um profundo sentimento de desconfiança em relação ao sistema político nacional.

Nesse contexto, em 10/01/2020, durante a transmissão de um noticiário, o país assistiu uma cidadã desfalecer, enquanto esperava atendimento médico, despertando grande indignação. Posteriormente, o Presidente declarou que a situação não deveria ser politizada.

Entretanto, o comunicado teve o efeito contrário, pois várias organizações da sociedade civil convocaram protestos para exigir cobertura universal de saúde, com apoio massivo de diferentes setores.

3.2. Decretação do Estado de Emergência

Em 01/02/2020, a OMS anunciou uma pandemia ocasionada por um vírus suíno, que provocava infecções respiratórias agudas, sendo necessário adotar medidas de distanciamento social. Após esse comunicado e diante da onda de manifestações, o Executivo publicou o D75/2020, decretando Estado de Exceção.

O Decreto estabelece restrições como a vedação de circulação fora de horários e lugares autorizados, bem como de reuniões com mais de três pessoas, sob pena de detenção, excetuando-se cultos religiosos. Proibiu-se, ainda, a circulação de carros particulares, bem como a venda de bebidas alcoólicas e carne suína.

Diante dessa normativa, os protestos reduziram consideravelmente. Entretanto, associações estudantis entenderam que o serviço de saúde do país

autoridade policial. Seguidamente, Pedro foi notificado da sua condenação pela violação do D75/2020.

Assim, Kelsen decidiu impetrar um HC e uma AIn em face do D75/2020. Contudo, com a suspensão das atividades presenciais do

4.1 Da competência

Vadaluz ratificou a CADH e reconheceu a competência contenciosa da CtIDH em 2000[1]. Portanto, resta demonstrada as competências *ratione materiae*[2] e *ratione temporis*[3] desta Corte para o conhecimento das violações do presente caso, ocorridas em 2020[4]. Adicionalmente, em face do supracitado[5] e da identificação do peticionante[6], observa-se a competência *ratione personae*[7]. Por fim, como as violações foram perpetradas dentro da jurisdição de Vadaluz, verifica-se a competência *ratione loci*[8].

4.2. Da admissibilidade

Ressalte-se que não há irregularidade no período de seis meses para aprovação do

Assim, requer-se a análise dos artigos 1.1 e 2 da CADH, que embora não suscitados pela CIDH[41], restam violados por Vadaluz.

4.3.2. Da suspensão de garantias (art. 27/CADH)

a) Do uso desvirtuado da suspensão de garantias e violações de DH no contexto Latino-americano

A trajetória latino-americana é marcada por abusos e instabilidades que perpassam suspensões de garantias[42]. Nesse contexto, Vadaluz possui um histórico de desvirtuação de Estados de Exceção[43], utilizando-o para atribuir poderes extraordinários e possibilitar a execução de planos de governo, além de demandas sociais não correspondidas, despertando protestos durante a pandemia[44].

O panorama supracitado encontra correspondência em contextos de crises sanitárias[45], pois embora restrições possam ser necessárias, irregularidades e abusos marcam contextos excepcionais nos Estados que adotam medidas desproporcionais, utilizando-se do Estado de Emergência como pretexto para descumprir DH[46].

aos efeitos humanitários e sociais da pandemia de COVID-19[48], diante de um recorde de infectados, hospitais em colapso[49] e denúncias de corrupção[50].

No Peru, essas manifestações foram protagonizadas por jovens de 18 a 24 anos[51], provocando a saída do então presidente durante a aludida pandemia. Ainda, desde o início de 2020, houve protestos no Chile, Colômbia e Equador, onde jovens tiveram papel importante em obter mudanças profundas nas suas democracias[52].

No que tange ao uso desvirtuado da suspensão de garantias, foi decretado no Chile um Estado de Emergência em 2019 para reprimir protestos populares[53]. A medida dispôs o uso das Forças Armadas para controlar a segurança e instaurou toques de recolher[54], ações estatais utilizadas indevidamente para reprimir ameaças de ordem[55].

Assim, a mobilização cidadã é comumente vista como uma forma de alteração da ordem pública[56]. Contudo, as noções de "bem comum"[57] ou "ordem pública" não podem ser invocadas para suprimir direitos garantidos pela CADH ou para privá-los do seu verdadeiro conteúdo[58].

Nesse ínterim, a repressão a movimentos populares evidenciou respostas violatórias de DH em Estados de Exceção como o vadaluzenho, resultando em detenções e respostas policiais desproporcionais[59]. Ademais, emergiram problemas no acesso à justiça e no contato de advogados com os indivíduos detidos[60], assim como ocorreu com o Sr. Chavero[61].

---

[48] CNN. Protestos no Paraguai contestam gestão da pandemia e pedem saída do presidente.
[49] *Ibidem*;OMS.Paraguay:WHO Who Coronavirus Disease.
[50] BBC. Covid-19: o colapso de saúde que levou multidões às ruas e ameaça presidente do Paraguai.
[51] Instituto de Estudos Peruanos.Info2.v2HLang (pt-BR)>BDC BT/F1 6itin(no)ó0 1 000091211 0es2(s)3(aú)-7(d)-5eW* ntui/F1 6in 0 f

Outro efeito de suspensão de garantias em pandemias é observado no contínuo declive de liberdade e direitos civis, evidenciando a debilitação de democracias[62]

Contudo, no presente caso, não se objetivou a proteção da democracia[113] e do pluralismo[114], pois o peticionante foi preso enquanto exercia a sua liberdade de expressão, de associação e de reunião[115], tornando a medida desproporcional[116].

Quanto à proibição de venda de bebidas alcoólicas e de livre circulação de carros[117], verifica-se irrazoabilidade, pois inexistem indícios de que contribuam para diminuir a propagação do vírus suíno[118], excedendo a medida do estritamente necessário[119].

Ademais, as atitudes estatais que possam afetar o exercício de DH em pandemias devem ser condizentes com objetivos científicos[120]. Contudo, no momento da publicação do D75/2020, eram desconhecidas as formas de transmissão do vírus suíno[121], de modo que as proibições foram impostas sem base técnica para contenção da pandemia[122], violando o art. 27.1 da CADH[123].

v. Não discriminação

Em um Estado de Emergência legítimo, as restrições não podem ser discriminatórias[124], postulado que prevalece durante pandemias[125]. Entretanto, o D75/2020 foi aplicado de maneira discriminatória, pois, embora mais de 40 pessoas protestassem, apenas

servir de exemplo[126]. Assim, evidencia-se o desrespeito estatal ao princípio *jus cogens* de não discriminação[127].

c) Da violação do art. 27.2

A inderrogabilidade de certos direitos impõe limite infranqueável aos poderes emergenciais[128]. Assim, a CADH estabelece um rol de garantias que não podem ser suspensas[129], dentre elas a legalidade[130] que, conforme será demonstrado, foi violada. Ademais, o Estado desrespeitou os direitos inderrogáveis[131] às garantias[132] e recursos judiciais[133].

Noutro giro, o art. 2 da CADH impõe aos Estados a obrigação geral de adequar seu direito interno às disposições daquela[134], o que implica a supressão de normas e práticas que violem dos direitos convencionais[135]. Assim, já que a aplicação do D75/2020 violou direitos inderrogáveis, desrespeitou-se o art.27.2 em relação ao art.2 da CADH.[136].

d) Da Violação ao art. 27.3

Os Estados são obrigados a informar os demais Estados-Partes, por meio do Secretário-Geral da OEA, sobre quais disposições foram suspensas, os motivos e a data em que terminará o Estado de Emergência[137], sob pena de tornar a suspensão de garantias ilegítima[138]. Essa normativa

[126] Fatos,§§21-22.
[127] CtIDH. OC-18/2003,§101; Zambrano Vélez e outros Vs. Equador,§43.
[128] ONU. Informe do Relator Leandro Despouy sobre os Direitos Humanos e o Estado de Exceção,§109.
[129] CtIDH. OC-08/1987,§21. CIDH. Informe 49/2000,§76.
[130] CADH, art. 27.2.
[131] CtIDH. Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru, §120; Cantoral Benavides Vs. Peru, §165; Tibi Vs. Equador, §168; ONU. Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral 29,§§ 14 e 15. CIDH. Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos,§259.
[132] CtIDH. Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru,§131; Loayza Tamayo Vs. Peru,§50; García Asto e Ramírez1pp 1 537.58 dojas VBT/sf1

Apesar da atuação fundamental[151]

medidas discriminatórias, sobretudo quando são voltadas para controlar e reprimir as figuras de oposição, e não para garantir a saúde pública[192].

Destarte, as medidas vadaluzenhas[193] restaram desproporcionais, sendo irrazoável utilizar o argumento de proteção da saúde, quando não havia fundamento para justificar as restrições[194]. Assim, a detenção não deve ser utilizada para impedir debates sobre questões de interesse coletivo[195] como o cenário de insuficiência do Sistema Público de Saúde de Vadaluz[196].

Portanto, verifica-se violação por Vadaluz dos artigos 13, 15 e 16 em conjunto com os artigos. 1.1 e 2 da CADH.

4.3.4. Das violações ao direito à liberdade pessoal, ao princípio da legalidade e à proteção judicial (Arts. 7, 9 e 25/CADH)

a) Da ilegalidade da detenção (Arts. 7.2 e 9/CADH)

Todas as detenções, mesmo breves, devem observar a CADH e a legislação interna[197]. Assim, a garantia primária do direito à liberdade é a reserva legal[198], exigindo normativas internas restritivas convencionais[199], mesmo em contextos pandêmicos[200]. Portanto, a análise do D75/2020[201] deve perpassar o âmbito constitucional[202] e o convencional[203].

[192] ONU. Conselho de Direitos Humanos. States responses to Covid 19 threat should not halt freedoms of assembly and association.
[193] Fatos,§21.
[194] PE,41.
[195] CtIDH. Usón Ramírez Vs. Venezuela,§69.
[196] Fatos,§9.
[197] CtIDH. Família Barrios Vs. Venezuela,§75.
[198] CtIDH. Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador,§56. CADHP. Principles and guidelines on the right to a fair trial and legal assistance in Africa,m.1.b.
[199] CtIDH. Servellón García e outros Vs. Honduras,§89.
[200] CIDH. Resolução 1/2020,§20.
[201] Fatos,§17.
[202] CtIDH. Fleury e outros Vs. Haiti,§54.
[203] CtIDH. Pollo Rivera e outros Vs. Peru,§98.

Acerca do primeiro, limitações às garantias precisam ser previstas em leis formais[204]. Embora o SIDH permita delegações legislativas, deve-se obedecer aos limites constitucionais[205]. Assim, ainda que a CV/2000 determine a aprovação da decretação de Emergência pelo Congresso[206], tanto não ocorreu com o D75/2020[207], tornando-o inconstitucional e desrespeitando requisito interamericano[208].

Nessa senda, a legalidade[209], norteadora do Estado de Direito[210] e aplicável a matérias administrativas[211], é inderrogável[212], visto ser

A restrição da liberdade deve ser sempre uma exceção[221], restando imprescindível analisar os limites da atuação estatal durante emergências para afastar medidas arbitrárias em nome da segurança nacional ou da ordem pública[222]. Assim, a garantia de não arbitrariedade abrange detenções administrativas, por se equipararem a sanções penais[223].

Portanto, a privação de liberdade não objetivou resguardar a saúde pública, mas silenciar os manifestantes.

Assim, mesmo em emergências, detenções não devem limitar o debate público[234] ou censurar defensores que, como Chavero, se opõem às medidas adotadas em pandemias[235]. Portanto, a atuação de Vadaluz não satisfaz uma finalidade legítima.

Já para ser idônea, uma conduta precisa ser adequada ao fim pretendido[236]. Entretanto, o encarceramento utilizado como punição para um possível desrespeito ao confinamento possui efeito adverso, alastrando o vírus nas prisões[237]. Logo, a detenção de Chavero para dissolver o protesto[238] é inidônea.

Acerca da necessidade, a limitação à liberdade deve ser indispensável para um objetivo, inexistindo medida menos gravosa[239]. Contudo, a única resposta para o descumprimento do D75/2020 é a detenção[240], embora os Estados devam libertar pessoas detidas para combater pandemias[241], buscando vias alternativas[242]. Tal recomendação torna-se imperiosa nas Américas, onde os sistemas carcerários impossibilitam o distanciamento adequado[243].

Ressalta-se que o Poder Judiciário salvadorenho, em uma pandemia, em oposição ao autoritarismo do Executivo, preconizou que pessoas que descumprissem a quarentena deveriam

[234] CtEDH. Mehmet Hasan Altan Vs. Turquia,§§209 e 210.
[235] ONU. Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária. Deliberação 11,§22.
[236] CtIDH. Andrade Salmón Vs. Bolívia,§147; Ar.62 353.69 Tm0 g0 G(50009n009n000lles e13( )]2)-5(4)(tED)(s1s 9.9635 Tm0 g0 G[

As garantias do artigo 7.5 visam evitar quaisquer[252] prisões arbitrárias[253] e ilegais[254]. Assim, compete ao julgador garantir os direitos do detido[255], autorizar medidas cautelares e garantir a presunção de inocência[256]. Ainda que não se exija a apresentação a um juiz, a autoridade deve ser competente para exercer controle judicial[257] e para ordenar eventual soltura, o que não ocorreu[258].

Embora as autoridades policiais vadaluzenhas possuam funções jurisdicionais[259], estas não possuem

No presente caso, houve uma tentativa de impetrar o pedido de HC em 04/03/2020, visando reverter a detenção de Chavero. Contudo, as atividades judiciais presenciais foram suspensas[265]. Adicionalmente, em 05/03/2020, intentou-se impetrar o HC pela página virtual do Judiciário, também sem êxito[266] dada irregularidade no sistema[267].

Ressalte-se que por intermédio da ação de HC seria possível que o juiz analisasse a regularidade da detenção[268], garantia que deve ser observada mesmo em emergências[269]. Entretanto, o HC vadaluzenho, apesar de ser a única via idônea para proteger a liberdade pessoal[270], não ofereceu proteção judicial ou findou a situação violatória[271] revelando-se ilusório e meramente formal[272].

Ainda, a ação de HC deve ser resolvida sem demora[273], de modo que mesmo um prazo de cinco dias viola o controle judicial imediato[274]. Entretanto, a medida cautelar do HC foi denegada quatro dias após a detenção de Chavero[275], e o mérito só foi analisado com doze dias do aludido marco[276], explicitando a inefetividade do remédio vadaluzenho.

Portanto, violaram-se os artigos 7.6 e 25, em relação aos dispositivos 1.1 e 2 da CADH.

* * *

[265] Fatos,§§25 e 36.
[266] Fatos,§29.
[267]PE,2.
[268] CtIDH. López Álvarez Vs. Honduras,§96; Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador,§133.
[269] CtIDH. OC-09/1987,§§23 e 42.
[270] PE,3,34 e 30.
[271] CtIDH. Acosta Calderón Vs. Equador,§93.
[272] CtIDH. OC-09/1987,§§23 e 24; Favela Nova Brasília Vs. Brasil,§233.
[273] CtIDH. Bayarri Vs. Argentina,§67. CtEDH.Iwanczuk Vs. Polônia,§53.
[274] CtIDH. Bayarri Vs. Argentina,§66.
[275] Fatos,§30.
[276] Fatos,§32.

Os Estados devem consagrar normativamente e assegurar a aplicação de recursos efetivos e garantias do devido processo legal que amparem todos os jurisdicionados contra violações de DH[284], assegurando-se às vítimas recursos judiciais efetivos e de acordo com as regras do devido processo legal[285].

Nesse sentido, os arts. 8 e 25 consagram o direito de acesso à justiça[286], sendo inconvencionais medidas que dificultem o alcance de indivíduos aos juízes e tribunais competentes para determinar seus direitos e obrigações[287]. Assim, o princípio da tutela judicial efetiva requer a acessibilidade de procedimentos judiciais[288], sem obstáculos ou demoras para alcançar seu objetivo de maneira rápida, simples e integral[289].

No presente caso, ao tentar recorrer da providência policial, a Sra. Kelsen encontrou os juízos vadaluzenhos fechados[290]. Outrossim, no dia seguinte um erro no servidor lhe impediu de acessar a página virtual do Judiciário [291], de modo que o recurso só foi julgado após a liberação do Sr. Chavero[292], restando em uma situação indefesa frente ao poder estatal[293].

Nessa esteira, a despeito do dever estatal de garantir acesso a autoridade competente para findar situações violatórias[294], o recurso vadaluzenho[295] restou incapaz de prosperar em tempo útil para remediar as1 0 0 1 519.46 350.09 Tm0 g0 G[pa)-5(ra)]TJETQq0.000009121 0 612q0.0.dW/ Tfgurso

emergenciais, tendo em vista a necessidade de órgãos idôneos para controlar as medidas adotadas, assegurando sua adequação, necessidade e convencionalidade[297]

Assim, mesmo que em períodos de exceção sejam introduzidos ajustes no funcionamento do Judiciário[298], as garantias judiciais e a proteção judicial devem ser asseguradas[299]. Deste modo, nesses contextos é obrigação estatal implementar tecnologias informáticas e o teletrabalho, para que os sistemas judiciais possam dar respostas imediatas aos casos de violação de DH[300].

Ainda que durante emergências sanitárias, países latino-americanos adotaram medidas para viabilizar o acesso à justiça: no México, o aplicativo *Zoom* foi utilizado para a realização de mediações civis e trabalhistas[301]; na Argentina, o uso da plataforma *Webex* permitiu a condução virtual audiências[302]; no Chile, transmitiu-se julgamentos online para garantir o acesso público às audiências[303]. Colômbia, no

Equaa aginaná a agina5tgW* nBT/F1 12 T. exceção

O direito a tempo e meios adequados para preparar a defesa obriga o Estado a permitir o acesso do demandante ao processo contra ele apresentado[316], respeitando o contraditório e a garantia da intervenção na análise probatória [317].

Desse modo, os meios necessários à preparação da defesa permitem que o acusado e seu defensor possam conhecer, em tempo hábil, todos os elementos de acusação[318]. Isto porque, se o advogado não puder contactar com seu cliente ilimitadamente, a assistência resta inútil, deixando de haver proteção efetiva dos direitos convencionais[319].

No presente caso, a condução de Chavero à DP3 fugiu dos limites que permitem preservar a segurança pública e os DH[320]. Nesse cenário, o tempo irrisório de 24 horas para exercer a defesa[321] é considerado insuficiente para garantir o artigo 8.2.c[322]. Ademais, a concessão de apenas 15 minutos com sua advogada[323]1 12 Tf1 0 0 1 507.94 460.51 Tm0 g0 G[(a)4(p)-9(e)4(n)10(a)14(s)9( )]TJahdF00

A motivação é a exteriorização da justificativa razoável que permite chegar a uma conclusão[327]

Ressalte-se, ainda, que,

danos físicos e morais[352]; iii) medidas de reabilitação, objetivando atenção médica e psicológica[353]; iv) medidas de satisfação, para reparar danos imateriais[354]; e, v) garantias de não repetição[355].

Assim, requer-se as seguintes reparações em favor do peticionante:

i) Restituição: a anulação de todos os antecedentes administrativos e registros[356] da prisão inconvencional de Chavero, incluindo os efeitos sobre terceiros

5. PETITÓRIO

Ante o exposto, requer-se a Corte o reconhecimento da admissibilidade do caso e a responsabilização pelas violações aos artigos 7, 8, 9, 13, 15, 16, 25 e 27 em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH em face do peticionante.

Ademais, pugna-se pela condenação estatal às medidas de reparação aludidas[369] e todas aquelas indicadas pela CIDH[370]. Por fim, postula-se pela produção de todas as provas admitidas pela Corte[371].

[369] CtIDH. Tristán Danoso Vs. Panamá,§177.
[370] RCIDH, art. 44.3.c.
[371] *Ibidem*, art.57.